

Artigos

O papel do perito contábil na resolução de conflitos

Daniel Malheros Vitto⁴; Sandra Regina Dorne²; Fabiano Cardoso Pirissato³; Maria Silvinha Cararo Martins⁴; Joaquim Mario de Paula Pinto Junior⁵; Jorge Luiz Rodrigues Valencio⁶; Silvana Soares Siqueira Rocha⁷; Angélica Papote de Oliveira⁸; Eric Duarte Campos⁹; Cleverson Cirino Coelho da Silva¹⁰; Sirlene Siqueira Alves¹¹

⁴Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Especialista em Gestão Financeira, Contábil e Auditoria - UNESPAR.

²Professora de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Mestra em Educação - UEM.

³Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Especialista Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas - UNIFATECIE.

⁴Professora de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Mestra em Educação - UEM.

⁵Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Especialista em Gestão Financeira e Contábil - UNESPAR.

⁶Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Especialista em Gestão em Direito Ambiental.

⁷Professora de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Mestre em Estudos Linguísticos da linha de Ensino e Aprendizagem de Línguas - UEM.

⁸Professora de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Mestra em Ciências Jurídicas. UNICESUMAR.

⁹Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Especialista em Finanças e Controladoria - UNICESUMAR.

¹⁰Professor de Curso Superior e Pós-Graduação - UniBF. Mestre em Formação Docente Interdisciplinar - UNESPAR.

¹¹Professora Orientadora do Curso de Administração da UniBF. Mestra em Desenvolvimento e Tecnologia - LACTEC.

✉ danielvitto@gmail.com; sandra_d@hotmail.com; fabiano.blizz@hotmail.com; silvinha.martins2@gmail.com; kim.pvai@gmail.com; ivalencio_55@yahoo.com.br; silsirocha@yahoo.com.br; angelicapapote@gmail.com; ericduartecampos@yahoo.com.br; cleversoncirino@gmail.com; sirlene.rh@gmail.com

Palavras-chave:

Contabilidade.
Perícia Contábil.
Perito Judicial.

Resumo

A Perícia Contábil é uma especialidade da Contabilidade que tem o papel de facilitar o entendimento dos magistrados quanto à matéria técnica contábil existente nos pontos controvertidos de uma ação judicial. É uma das provas mais esclarecedoras na resolução dos conflitos judiciais, justamente por demonstrar de maneira técnica a verdade dos fatos. Tem por competência legal auxiliar a Justiça e tornar mais correta as decisões dos juizes, elucidando questões através de exames, vistorias, avaliações, arbitramentos, cálculos e revisões em geral. A presente pesquisa teve como finalidade apontar os objetivos, normas, alterações na legislação, os tipos de perícia contábil e os requisitos necessários para ser um perito contador. Para alcançar estes objetivos foram realizadas pesquisas bibliográficas e observação das legislações pertinentes, visando demonstrar a atividade pericial contábil.

1 INTRODUÇÃO

A Ciência Contábil é uma Ciência Social Aplicada que oferece diferentes áreas de atuação profissional para os contabilistas.

Pode-se destacar a Perícia Contábil como uma especialidade da Contabilidade que desperta interesse não só de profissionais da área, mas de diversas outras, como por exemplo do Direito.

Neste sentido, tem-se que a perícia contábil é auxiliadora na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais, que tem como pontos controvertidos matérias técnicas especializadas.

Embora existam diferentes tipos de perícias, e, dentre elas a perícia contábil (Judicial, Extrajudicial, Semijudicial ou Pública e Arbitral), destaca-se neste trabalho a Perícia Judicial, com o intuito de melhor abordar o tema proposto e demonstrar a relevância social prestada pela classe contadora à Justiça, buscando elucidar os casos omissos através de investigações, exames, diligências, avaliações e indagações.

O perito judicial nomeado é um auxiliar da justiça que ajuda a resolver os conflitos através da busca pela verdade dos fatos, atuando de maneira imparcial às partes envolvidas na lide, sejam elas de natureza cível, trabalhista, tributária ou criminal, muitas vezes fazendo valer os direitos do cidadão comum, potencializando a sensação de justiça na sociedade.

A perícia judicial pode ser determinada de ofício ou requerida por qualquer uma das partes, e, caso deferida, é nomeado pelo Juiz um perito oficial e facultado aos envolvidos na demanda a indicação de seus peritos assistentes.

O Perito-contador-judicial assume, portanto, um papel de extrema importância na demanda, sempre comprometido com a moral e a ética, por ser profundo conhecedor da matéria, demonstra de maneira técnica e objetiva o seu trabalho, facilitando o entendimento da autoridade judicial, sendo o laudo pericial uma das provas que mais traz elementos de convicção aos juízes.

Mesmo que a sentença judicial não seja legalmente atrelada ao laudo, os magistrados se valem do trabalho do perito para resolver assuntos que fogem de sua formação acadêmica.

Diante do exposto, pretende-se com este trabalho demonstrar a prática da Perícia Contábil Judicial e a importância do trabalho do Perito.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Analisando a etimologia da palavra Perícia, originária do latim peritia, temos o significado de experiência, conhecimento, notório saber de determinada área.

Segundo o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), Perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou doutos promovida pela autoridade judiciária, com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente.

Cordeiro de Mello (2017) considera que perícia é um talento ou habilidade que advém da experiência em determinada área de conhecimento.

Existem diversos campos de perícia, podendo ser: médica, criminal, odontológica, em engenharia, contábil, entre outras.

A perícia contábil nada mais é do que a investigação científica, pericial, de questões relacionadas ao patrimônio, aos registros e informações próprias da contabilidade.

Pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, a perícia contábil rege-se pelas NBC TP 01 e NBC PP 01, respectivamente normas técnicas e profissionais da área.

Na esfera judicial, deve, ainda, o perito ter conhecimento das normas do Código de Processo Civil – CPC (justiça comum); e as normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando a perícia judicial for trabalhista.

No Brasil, as regras de perícia são regulamentadas desde o Código de Processo Civil de 1939, sendo que a perícia contábil consolidou-se com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, em 1946. O Conselho Federal de Contabilidade formatou normas de perícia contábil, o que se verifica, pelas NBC TP 01 e NBC PP 01.

O Código de Processo Civil vigente, Lei Nº 13.105/2015, dita as regras da perícia judicial e complementa as normas anteriores.

A Resolução 1.502 de 2016, do Conselho Federal de Contabilidade, dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), que além de facilitar o acesso das autoridades judiciais ao banco de dados oficial de peritos contadores habilitados, estimula a categoria em manter-se atualizada e disponível à Justiça.

2.1 Objetivo da Perícia Contábil

Trazer aos autos provas ou uma opinião especializada sobre o estado verdadeiro do objeto ou matéria examinada, visando subsidiar ou fornecer elementos de convicção para uma decisão. Ou seja, examinar, realizar levantamentos, vistoriar, fazer indagações, investigar, avaliar, com o intuito de elucidar as dúvidas ou contradições.

Para Zanna (2016), o objetivo da perícia contábil é apresentar a verdade dos fatos, sejam eles econômicos, comerciais, tributários, previdenciários, financeiros, trabalhistas, fiscais e administrativos, respeitando as peculiaridades de cada caso e de acordo com o que está sendo pleiteado na petição inicial e/ou rebatido na contestação.

2.2 Objeto da Perícia Contábil

O objeto da perícia contábil são fatos ou questões contábeis utilizados para que se possa provar determinada situação.

A perícia contábil tem por objeto a escrituração contábil, os documentos que lhe dão suporte e as demonstrações contábeis e financeiras dela resultante, os cálculos trabalhistas e financeiros, a apuração de haveres e seus balanços. (ZANNA 2016, p.87)

Assim, entende-se que a perícia contábil tem como objeto o patrimônio das pessoas, jurídicas ou físicas. Uma vez que o patrimônio se demonstra através da Contabilidade, os meios disponíveis para a perícia contábil são todos os componentes do sistema contábil venham a elucidar e esclarecer um litígio judicial.

2.3 As normas vigentes da Perícia Contábil

Toda a carreira dos contabilistas em geral é regida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, que estabelecem um conjunto de regras e procedimentos da conduta profissional que devem ser atendidas pelos profissionais da área. E assim não é diferente com o perito-contador, este por sua vez deve estar atento às NBC TP 01 e NBC PP 01, que são as normas que regem a profissão de perito contador.

NBC TP 01 trata das normas técnicas da perícia contábil, ou seja, dos procedimentos que devem ser adotados quando ocorre a realização da perícia com relação ao planejamento, execução, procedimentos, laudo e parecer pericial contábil. É aplicável aos peritos contador nomeados em juízo, contratados pelas partes, escolhidos na arbitragem e também ao perito-contador assistente.

Enquanto que a NBC PP 01 trata das normas profissionais do perito contábil, ou seja, dos direitos e deveres do profissional quanto a: competência técnico-profissional, independência, impedimento e suspeição, honorários, sigilo, responsabilidade e zelo, bem como, utilização de trabalho de especialista e aperfeiçoamento profissional.

O Perito judicial também deve estar atento às normas do Código de Processo Civil, que em seu art. 149 elenca o perito como um dos auxiliares da justiça, e, portanto, sujeito as regras nele impostas.

2.4 A Perícia Contábil Judicial

Alberto (2012, p. 38) afirma que:

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo suas finalidades precípua no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento.

A perícia judicial tem como escopo o aparecimento da verdade real (prova), demonstrável científica ou tecnicamente, subsidiando a convicção do agente julgador. Ou seja, a perícia judicial é aquela realizada sob a tutela do judiciário, que provocado a decidir sobre determinada lide, encontrou nos pontos controvertidos matéria técnica, necessitando de esclarecimentos de um *expert*, que por meio de seu laudo pericial, fornece elementos de convencimento para a tomada de decisão.

Citando as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TP 01), perícia contábil é definida como:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

2.5 A Perícia Contábil Extrajudicial

Para Alberto (2012, p.39):

Perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer – no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada para arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também).

Em outras palavras, a perícia extrajudicial é aquela realizada fora do judiciário, que atua em conflitos de particulares (pessoas físicas e/ou jurídicas), em suas relações privadas, que tentam se resolver sem envolver o Estado.

Utiliza-se da perícia contábil extrajudicial quando existe a necessidade da opinião de um *douto* da matéria em questão, sendo exemplos os casos de cisão, fusão, incorporação e em questões administrativas de empresas.

É bastante comum em casos de perícia extrajudicial as partes não chegarem a um acordo, e posteriormente recorrerem ao judiciário.

Nesse contexto, é de extrema importância que o perito se atenha às normas vigentes, pois mesmo que a perícia tenha sido realizada fora do judiciário, ela pode vir a ser utilizada como prova em algum processo.

2.6 Arbitragem

A Perícia arbitral ou arbitragem é criada pela vontade das partes envolvidas na lide, sendo realizada em instância decisória, onde serão determinadas as regras que serão aplicadas à arbitragem.

Nesse sentido é considerada pelos profissionais da área como sendo a privatização da justiça, pois, funciona como sendo o próprio árbitro da causa em questão.

Alberto (2007, p. 39) define a perícia arbitral da seguinte forma:

“É aquela perícia realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.”

Pode-se concluir que as partes elegem um indivíduo responsável para ser o árbitro da perícia, as partes o obedecem como se fosse o juiz que delimitasse as regras, porém, fica claro que esta não tramita na esfera judicial e não se constitui como extrajudicial.

2.7 Importância da Perícia Contábil

O Laudo ou Parecer técnico contábil é documento de fundamental importância na instrução processual, visa por um lado esclarecer ao Juiz, elementos particulares daquela discussão, trazendo questões de cunho técnico-contábil para melhor compreensão, auxiliando na fundamentação da decisão a ser proferida. Por outro lado, procura auxiliar a parte, bem como o próprio perito judicial nos trabalhos periciais com o objetivo de que a verdade venha à tona e a Justiça seja feita.

2.8 Exigências para se tornar um perito contador

Para Moura (2017, p. 21):

“Os peritos são auxiliares do juiz, e, como tais, em seguida aos trabalhos periciais realizados (trabalhos de verificação), deverão fornecer ao juiz, através de laudo pericial, o relato de suas démarches e observações ou as conclusões que das mesmas extraírem.”

Assim, o perito é aquele profissional que só aceitará a realização do trabalho pericial se o mesmo tiver capacitação, ou seja, todo o conhecimento técnico suficiente para executar a atividade pericial.

Mas não basta somente ter o conhecimento, para Sá (2011) o perito deve ser Contador, estar registrado e em dia com suas obrigações perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme as normas e a lei.

Alberto (2012) corrobora dizendo que o primeiro requisito legal exigível do perito é de que seja profissional de nível universitário, porém com a observação de que seja profissional na matéria sobre a qual recairá a perícia. Logo o segundo requisito legal é que o perito esteja inscrito no órgão de classe competente.

Conforme a NBC PP 01, O perito deve comprovar sua habilitação como perito em contabilidade por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabili-

dade. O perito deve anexá-la no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer para atender ao disposto no Código de Processo Civil. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

2.9 Cadastramento de perito judicial

Visando atender as exigências do Código de Processo Civil, o Conselho Federal de Contabilidade Editou a Resolução CFC Nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Dentre os aspectos relevantes, podemos destacar que os peritos contadores tiveram até a data de 31 de dezembro de 2016 para se cadastrarem no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, devendo, para tal, anexar documentos que comprovassem a sua experiência de atuação com perícia contábil.

Já a partir de 1º de janeiro de 2017, o ingresso no CNPC foi condicionado à aprovação em exame específico, a ser regulamentado pelo CFC.

Sendo que a permanência do profissional no CNPC foi condicionada à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, a ser regulamentada pelo CFC.

2.10 Direitos e deveres do perito

Revisando a literatura e a legislação atual, podemos destacar como direitos e deveres dos peritos:

- Direitos: Proposta de honorários, escusa por motivo justificado, dilação de prazos, solicitação de documentos, levantamento de 50% dos honorários no início dos trabalhos, poder de investigação.
- Deveres: Aceitação da nomeação (salvo por motivo plausível e legal), ética, imparcialidade, zelo profissional, responsabilidade, comparecer nas audiências, responder aos quesitos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, cumprimento de prazos processuais.

2.11 Penalidades aplicadas ao perito contador

Responsabilidade Civil e Penal

A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. (grifo nosso)

A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

3. A PRÁTICA DA PERÍCIA CONTÁBIL

3.1. Preliminares

Segundo a apostila de perícia do CRC/CE, as preliminares consistem na elaboração do plano de trabalho, com o fim de executar as tarefas de forma organizada e harmônica, objetivando a redução dos riscos sobre a opinião ou resposta. Analisando o processo com base no objeto e nos demais elementos disponíveis o objetivo da perícia, o perito terá a sua disposição ferramentas para definir a estrutura do trabalho a ser realizado.

3.2. O trabalho realizado pelo Perito Oficial

Perito oficial ou perito judicial é aquele nomeado pelo juiz, é o profissional que produzirá um relatório para constar como prova no processo. O perito representa a Justiça na perícia judicial, sendo um auxiliar direto do juízo. O trabalho realizado pelo perito oficial consiste na perícia judicial em si e todas as diligências necessárias para se obter as respostas para os quesitos formulados e os elementos de provas suficientes para a elaboração de seu parecer e o laudo pericial.

3.3. O trabalho realizado pelo Perito Assistente

Não há essa referência no Código de Processo Civil – CPC, porém, ouve-se a expressão em diversas regiões do país. Alguns dizem perito assistente para designar o assistente técnico. A colaboração do perito assistente é muito importante aos advogados, debatendo com os mesmos as possibilidades técnicas quanto ao desenvolvimento da prova técnica contábil, culminando por sugerir quesitos ou proposição que possam solucionar os fatos controvertidos objetos da lide.

Art. 466.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. (grifo nosso)

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

3.4. Os locais em que o trabalho pericial acontece

PERICIAS JUDICIAIS

Nas Varas Cíveis:

Prestação de contas – Quando alguém tem o direito de exigir que outrem lhe preste contas, porque tem o direito assegurado de exigí-las, e tal prestação não ocorre com defeitos e simulações, pode o interessado, como autor, propor a ação de “Prestação de Contas”.

Avaliações Patrimoniais – Nas ações que visam discutir o prejuízo da minoria sobre uma incorporação, cujos valores são contestáveis ou discutíveis. A perícia se dá sobre o laudo, sem abandonar a hipótese de verificar escrita contábil.

Litígios entre sócios – Violação de estatuto, suspeita de irregularidade, liberalidade excessiva.

Avaliação de fundos de comércio – “Sobrevalor que se paga para adquirir um negócio”. Para determinação do fundo de comércio, deve ser considerado como componentes os fatores indutivos de garantia de lucros futuros.

Nas Varas Criminais:

Fraudes e Vícios Contábeis – Exames já direcionados para detectar fraudes. Fraudes contra sócios, contra herdeiros, contra o fisco, contra credores, justiça etc.

Adulterações de lançamentos e registros

Desfalques

Apropriações indébitas

Nas Varas de Família:

Avaliação de Pensões Alimentícias– Necessidade de apuração de haveres de cônjuge ou responsável pela manutenção de dependentes.

Avaliação Patrimonial – Apuração de haveres dos cônjuges

Nas Varas de Órfãos e Sucessões:

Apuração de Haveres – As causas de apuração de haveres nas Varas de Órfãos e Sucessões podem dar-se em razão de morte de sócio, morte de mulher de sócio.

Prestação de Contas de Inventariantes

Na Justiça do Trabalho:

Indenizações de diversas modalidades

Litígios entre empregadores e empregados de diversas espécies

Nas Varas de Falências e Concordatas:

Perícias Falimentares em Geral

PERICIAS EXTRAJUDICIAIS

Transformações de sociedades de um tipo em outro; fusões, incorporações e cisões; arbitramento, avaliações e outras espécies

3.5. Casos de Suspeição e Impedimento

São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral.

O Código de Processo Civil trata de impedimento e suspeição de juízes, em nos artigos 144 a 148. Essa regra é aplicável (no que couber) aos peritos e demais auxiliares da justiça, por analogia, conforme o inciso II do artigo 148 do CPC:

Art. 148.

Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

II - auxiliares da justiça;

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.
Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito

O perito deve se declarar suspeito quando após, nomeado, contratado ou escolhido verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

O Perito Judicial deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros.

3.6 Planejamento e organização do trabalho pericial

Para organizar e planejar uma perícia é necessário inicialmente conhecer o litígio e a que época ele se refere, para isso o perito lê com atenção a petição inicial e a contestação.

Com a leitura da petição inicial o perito se atenta as alegações do autor da ação e na contestação os pontos divergentes da parte reclamada. Isso engloba observar os documentos juntados por ambas as partes.

Feito isso, o perito foca nos quesitos formulados pelas partes e planeja quais levantamentos técnicos serão necessários para respondê-los (cálculos, análises, pesquisas bibliográficas ou de legislação específica, etc.)

Segundo Ornelas (2017), planejar o trabalho pericial é ordenar os procedimentos que serão desenvolvidos para obter os elementos necessários ao laudo pericial.

Importante destacar que o planejamento de trabalho é realizado no escritório do perito, previamente à execução da perícia e visa, entre outros aspectos, criar um cronograma capaz de atender os prazos processuais.

3.7 Registro do tempo gasto com os trabalhos periciais

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, o Formulário De Registro de Tempo Gasto com os Trabalhos Periciais é um papel de trabalho altamente relevante e necessário para relatar os trabalhos feitos, em ordem cronológica e o tempo gasto com cada uma das tarefas realizadas. Serve, inclusive, para justificar os honorários solicitados.

3.8 Diligências – Planejamento e tipologia

Conforme dispõe Ornelas (2017), diligência é uma das fases do trabalho pericial e consiste no trabalho de campo. Ou seja, é o trabalho realizado para buscar os elementos necessários à confecção do laudo pericial.

As diligências realizadas (cálculos, vistorias, exames, visitas in loco) devem ser documentadas através de termo próprio, chamado de Termo de Diligência.

3.9 Provas periciais possíveis

Segundo o CPC, Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Já para o Conselho Federal de Contabilidade, conforme consta da NBC TP 01, as Provas periciais consistem em: exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

3.10 Papéis de trabalho

O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.

3.11 As fontes de provas em perícia contábil

Para obter os elementos necessários ao laudo pericial, o perito se atenta as fontes de provas contábeis, que dentre várias outras, podem ser:

O exame dos documentos originais (extrato bancários, duplicatas, instrumento de protesto, notas fiscais, cédulas de crédito bancário, termo de rescisão de contrato de trabalho, etc.), realiza a conferência de cálculos, o exame da escrituração e faz a correlação das informações obtidas. (Ornelas, 2017)

3.12 Quesitos do Laudo Pericial

Para Cordeiro de Mello (2017), os quesitos são questionários básicos que as partes formulam ao perito e que devem ser respondidos e fundamentados, não sendo aceitas apenas respostas “sim ou não”.

Vale destacar que o juízo também pode formular quesitos oficiais, sendo estes respondidos previamente, respeitando-se a hierarquia processual.

3.12. Laudo Pericial e Parecer técnico – Conceito e definição

Segundo a NBC TP 01, o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito do juízo e pelo perito-assistente.

Laudo pericial é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões fundamentadas da perícia. O laudo pericial deve ser na forma escrita e assinada pelo perito contador, trata-se de uma peça formal que se junta aos autos. (Cordeiro de Mello 2017).

Para Ornelas (2017), laudo pericial contábil é a materialização do trabalho pericial, ou seja, é a própria prova pericial.

3.13. Laudo de esclarecimentos

Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

- (a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.
- (b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito deve adotar todas as providências constantes nesta Norma, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito. (NBC TP 01)

3.14. Laudo complementar

O Novo Código de Processo Civil dispõe que, conforme o seu Art. 469.

- As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.
Art. 470. Incumbe ao juiz:
I - indeferir quesitos impertinentes;
II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

4. CONCLUSÃO

Atualmente o acesso à Justiça tem se tornado mais democrático, não só por meios facilitadores que o próprio Poder Judiciário tem disponibilizado para a população, mas também por uma certa evolução da sociedade em geral, que, notoriamente, desde a popularização da internet no Brasil (ocorrida no meio dos anos 2000), tem caminhado a passos largos para ser mais crítica e conhecedora de seus direitos, exigindo mais dos serviços públicos.

Nessa toada, houve também um significativo aumento do número de demandas judiciais, desde questões mais simples envolvendo apenas matéria de Direito, como também discussões mais complexas que tem como ponto principal matérias técnicas, necessitando do auxílio de um Perito.

Passou a ser cada vez mais comum a nomeação de um *expert* para auxiliar os juízes nos processos, sendo a sua atuação de extrema relevância na resolução dos litígios.

O estudo em questão se finda, tendo por desígnio ter demonstrado os objetivos, as normas, as alterações na legislação, os tipos de perícia contábil, os requisitos necessários para ser um perito contador, bem como, exemplificando o trabalho do perito oficial, através de levantamentos bibliográficos e do ordenamento jurídico, visando expor que o papel do perito contador pode ser crucial para demonstrar que a pessoa que ingressou com a ação na justiça tem razão em reclamar os seus direitos.

O cidadão já não suporta mais ser enganado por pessoas físicas e/ou jurídicas, ser lesado moralmente ou financeiramente, e, quando ingressa com uma ação no Judiciário, espera por uma resposta coerente e justa.

O laudo pericial é uma peça fundamental nas tomadas de decisões, por ser imparcial é uma prova judicial firme e transparente, realizada com padrões técnicos que buscam somente a verdade dos fatos.

Conclui-se então que, o papel do perito contador além de ser importante no desfecho dos conflitos, é, sem dúvidas, um multiplicador da sensação de justiça na sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

Apostila de Perícia - **Conselho Regional de Contabilidade do Ceará**. Disponível em: http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/download/Apostila_Pericia_CRC.pdf, acesso: em 30/10/2017.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CORDEIRO DE MELLO, Paulo. **Perícia Contábil**. 2.ed. atualizada. São Paulo: Editora SENAC, 2017.

CORDEIRO DE MELLO, Paulo. **A Perícia no Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Trevisan, 2016.

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. - **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. - **Código de Processo Civil (CPC)**. Brasília: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2015.

MOURA, Ril. **Perícia Contábil: Judicial E Extrajudicial**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2017.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: **NBC TP 01 e NBC PP 01 - Conselho Federal de Contabilidade**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes - **Perícia Contábil - Diretrizes e Procedimentos**, 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

Resolução CFC Nº 1.502/2016 - **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (Cnpc)**, Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2016.

Resolução CFC Nº 803/1996 - **Código de Ética Profissional do Contador**, Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 1996.

SÁ, Antônio Lopes de. - **Perícia Contábil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ZANNA, Remo Dalla - **Prática de Perícia Contábil**. 6 ed. São Paulo: Editora IOB Sage, 2016.